

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.767, DE 2010

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, para contemplar operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como atividades ou operações perigosas no trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 6.767, de 2010, em caráter terminativo, de autoria do Senado Federal (PLS nº 187/2006).

De acordo com a proposta, o art. 193, da CLT, passa a vigorar contemplando as operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como atividades ou operações perigosas no trabalho.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei do Senado Federal de nº 187/2006, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o objetivo de contemplar operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como adicional de periculosidade.

Ocorre que a proposição apresenta uma imprecisão redacional, pois ignora que não são as atividades desenvolvidas em telefonia fixa ou móvel que geram o direito à percepção do adicional de periculosidade, mas sim o contato com sistema elétrico de potência.

A matéria está regida na Lei nº 7.369/85, que instituiu o adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica. Segundo a norma, somente terá direito ao adicional de periculosidade, em decorrência da exposição à energia elétrica, aquele trabalhador que executar afazeres previstos no Quadro de Atividades/Área de Risco anexo ao Decreto nº 93.412/86.

O Quadro referido apresenta cinco tipos de atividades, todas com um fator/denominador comum, qual seja: todas preveem que a atividade seja realizada no sistema elétrico de potência. E, segundo a NBR 5.460/81, da ABNT, sistema elétrico de potência é o "*sistema elétrico que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica*".

Portanto, conclui-se que faz jus ao adicional de periculosidade exclusivamente o trabalhador que, no desempenho de suas funções, exerce atividade enquadrada em uma das Atividades/Áreas de Risco constantes do Quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Ou seja, quando mantém contato com sistema elétrico de potência.

Além disso, mesmo nos casos em que é constatada a exposição, há que verificar se essa ocorre de forma eventual, permanente ou intermitente, para estabelecer se é devido ou não o pagamento do adicional. Caso a exposição seja apenas eventual, o percentual poderá ser inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuadas em acordos ou convenções coletivas, nos termos da Súmula 364, do TST.

Logo, a aprovação da presente proposição não se justifica, pois aplica de forma muito abrangente a concessão de adicional de periculosidade e, também, por já haver norma vigente tratando sobre o tema.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.767, de 2010.

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator